



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 536/2007  
PROCESSO Nº : 2004/7090/500028  
REEXAME NECESSÁRIO: 1600  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
INSC ESTADUAL: 29.037.965-2

**EMENTA:** Aplicação de lei posterior a ocorrência do fato gerador do tributo. Sentença de primeiro grau confirmada. Nulidade do procedimento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito do ICMS na importância de R\$ 212.416,33 (duzentos e doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), conforme constatado através do Levantamento Básico do ICMS, referente ao exercício de 01/01 à 31/12/1999.

O contribuinte apresentou impugnação, onde diz falando sobre a autuação, que encontrou uma série de irregularidades que serão apontadas, como segue: que o auto de infração não foi instruído com os documentos que ensejaram o trabalho fiscal, deixou de indicar as notas fiscais e lançamentos passíveis de estorno, por isso ficou impossível da autuada certificar quais mercadorias são impossíveis o creditamento do imposto. Falando sobre a nulidade da autuação, verifica-se diversas incongruências que levam a essa conclusão, nulidade do procedimento, como a clareza, que a infração está sendo cominada, ocasionando por conseguinte cerceamento do direito de defesa, o que rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico. Diz ser incabível a alegação de que a juntada do demonstrativo supre a falta dos documentos relatados, pois não confere a autuada elementos necessários para sua defesa. Falando sobre o uso de crédito de ICMS sobre produtos intermediários, diz que é forçoso admitir que os produtos referem-



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

se a produtos intermediários como: broca, explosivos, brita, abrasivos, entre outros, pois estes dão o direito de aproveitamento de crédito pela companhia. Lembra do princípio da não cumulatividade, com base na CF. Falando sobre o direito ao crédito decorrente de produtos intermediário, pois o Fisco Estadual, está em descompasso, com a CF e dispositivos infra-constitucionais aplicáveis a matéria. Pois, estes bens que geraram o crédito, não são de uso e consumo, conforme pode-se imaginar o autuante. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

Através do despacho nº 29/2005, a Julgadora, converte o processo em diligência para que retornasse ao autor do procedimento e manifestasse sobre as alegações do Impugnante. O autor do procedimento, em suas alegações, faz uma reconsideração ao procedimento efetuado, para considerar os créditos de energia, por força da Lei nº 87/96 e adotada pela legislação estadual. Termo de aditamento foi juntado com essas alterações, alterando a infração apontada e alterando o valor original do crédito tributário, passando para R\$ 114.093,51, mais acréscimo legais.

A autuada, em nova manifestação, em longa exposição, repete os termos da impugnação, solicitando a improcedência do feito.

Em sentença lavrada onde falando sobre as preliminares, diz que a Lei nº 1.121/00, que promoveu alterações na Lei nº 888/96, não era vigente na época do fato gerador do tributo, não podendo ser utilizada para enquadrar a conduta descrita pelo autuante, causando cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo. Junta acórdão do COCRE sobre o fato ocorrido. Conclui, julgando pela nulidade sem julgamento do mérito.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela nulidade do auto de infração.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado, não compareceu ao feito.

Termo de perempção foi juntado aos autos, face a não apresentação do recurso voluntário pelo contribuinte.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A sentença de primeiro grau deve prevalecer, pois foi corretamente elaborada e atende todos os requisitos exigidos na Lei nº 1.288/2001.

A Lei nº 1.121/2000, que promoveu alterações na Lei nº 888/96, não era vigente a época do fato gerador do imposto do tributo, não podendo ser utilizada neste procedimento, causando cerceamento de direito de defesa ao contribuinte. Face a isso, o processo contém vício que geraram sua nulidade.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário